

## Uma Lei Mutilada, uma Nação Dividida: *Sharia*, federalismos e o (des)cumprimento dos Direitos Humanos na Nigéria<sup>1</sup>

### A Mutilated Law, A Divided Nation: *Sharia*, Federalisms and the (Non) Fulfillment of Human Rights in Nigeria

Arthur Barretto de Almeida Costa<sup>2</sup>

#### Resumo

No presente trabalho, procuramos mostrar um panorama geral da aplicação dos direitos humanos na Nigéria e relacioná-lo com as diferentes maneiras de se aplicar o direito muçulmano presentes na legislação nacional. Estas podem ser duas: o direito do estatuto pessoal, regulado desde a constituição de 1979; ou no código penal. Esta última não se conformaria com a Lei Maior, mas desde 1999 vêm sendo instituída em estados do norte, majoritariamente islâmico. Com esse processo, e a subsequente contestação do mesmo por parte do governo, emergiu um conflito acerca do que deveria significar o fato de a Nigéria ser uma federação: a garantia de uma autonomia relativa e da preservação das diferenças; ou uma licença para uma ampla autodeterminação independente dos governos locais. Nesse sentido, a religião, sobretudo islâmica, aparece como a legitimadora da autoridade do governo estadual face a um governo central ausente, adepto de concepções ocidentais.

**Palavras chave:** Nigéria; Federalismo; Islamismo; Conflitos Religiosos; Direitos Humanos.

#### Abstract

In this article, we try to show an overview of human rights application in Nigeria, and relate it with the different ways of Muslim law application that take place in federal legislation. Those can be two: the personal statute law, regulated since 1979 constitution; or in the penal code. This last one could not be constitutional, but, since 1999, it has been adopted by several northern states, which are mostly Islamic. With this process, and the subsequent attack to it by the central government, a conflict has emerged on what should mean the fact that Nigeria is a federation: the guarantee of a relative autonomy and the preservation of differences; or a license for a huge self-determination by the local governments. In this situation, the religion, and mostly the Islamic one, has become the legitimating of states government's authority over an absent central administration which adopts western standards.

**Keywords:** Nigeria; Federalism; Islamism; Religious Conflicts; Human Rights.

**Recebido em:** 26 de setembro de 2014

**Aceito em:** 6 de fevereiro de 2015

---

<sup>1</sup> O presente artigo foi apresentado em uma primeira versão simplificada como requisito para a conclusão da disciplina de Antropologia Cultural do Estado, do curso de Ciências do Estado da UFMG, oferecida pelo professor Marcelo Maciel Ramos, no segundo semestre de 2013. Uma segunda versão, ainda incompleta, foi apresentada ao segundo concurso de artigos jurídicos do XXIX Encontro Mineiro de Estudantes de Direito, realizado em Viçosa, em 2014, no qual obteve o primeiro lugar. A versão atual é revisada e ampliada; agradeço aos amigos Ana Clara Abrantes Simões e João Vítor de Freitas Moreira pelas críticas e sugestões.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Grupo Mineiro de Estudos do Léxico – GruMEL. Bolsista de Iniciação Científica do CNPq. E-mail: arthurbarretto@oi.com.br.

## 1- Introdução

A Nigéria é, atualmente, a nação com maior população da África, e também uma das economias mais pujantes do continente, muito em função do fato de apresentar a maior produção de petróleo da região. Entretanto, também atravessa diversos conflitos, devido à presença de uma gigantesca diversidade étnica no interior de suas fronteiras, contando com mais de 250 grupos diferentes, compondo um “caldeirão” potencialmente perigoso. A clivagem mais visível é entre o sul, predominantemente cristão e produtor de petróleo, e o norte, majoritariamente islâmico e tradicionalista.

Há predomínio da população muçulmana, que corresponde a cerca de 50% do total, com os cristãos contando com 40% do contingente de pessoas (CIA, 2013). Além disso, devido à histórica influência dos líderes tribais do norte, cortes islâmicas locais foram sendo introduzidas em alguns estados desde a década de 60, passando a contar com apoio oficial a partir da constituição de 1979, estando presente, também, nas determinações da atual, de 1999. Contemporaneamente, a lei islâmica só é aplicada com respaldo da constituição em alguns estados, e apenas em determinadas situações, sobretudo de direito de família e de sucessões, no caso de, no mínimo, uma das partes ser muçulmana, e em alguns outros casos excepcionais.

Essas cisões de origens étnicas, religiosas e linguísticas, suscitaram profundos debates na Nigéria, os quais revelaram o confronto entre diferentes concepções de federalismo. Disputas acirradas continuam ocorrendo sobre os limites da independência dos estados com relação à união, muito em função de uma série de competências serem partilhadas pela assembleia legislativa central e pelas casas de representantes estaduais.

No presente artigo, buscaremos examinar a forma com a lei islâmica funciona na Nigéria atual, confrontando este estado de coisas com o respeito (ou a falta dele) aos Direitos Humanos, e tentando relacionar como o desvalor destes e a amplitude da aplicação da *Sharia* podem ser relacionados com a questão do federalismo e da independência dos entes federados. Devido às limitações de tempo e de recursos financeiros, pudemos nos valer apenas de fontes indiretas, não podendo, infelizmente, empreender uma viagem de campo à nação considerada.

## **2- A lei mutilada: aspectos da aplicação da *Sharia* na Nigéria**

Primeiramente, cabe enfatizar algumas características genéricas do direito islâmico para, posteriormente, tratar mais propriamente da maneira como ele se efetiva no Estado nigeriano.

O Direito Muçulmano apresenta três fontes principais: o *Corão*, a *Suna*, e o *Idjmâ*. O Primeiro é o livro sagrado propriamente dito, contendo as revelações feitas por Alá ao profeta Maomé ao longo da vida deste, e compiladas por seus discípulos. A *Suna*, por seu turno, é a descrição do conjunto de práticas e pensamentos do profeta, feitos por seus seguidores. Por fim, o *Idjmâ* é a opinião unânime da comunidade de fiéis, considerada, na doutrina muçulmana, como infalível. Na atualidade, a *Suna* e o *Corão* são apenas fontes históricas para o direito, uma vez que, ao longo dos últimos quatorze séculos, as interpretações aceitas e consolidadas para aqueles dois escritos foram todas feitas e registradas pelo *idjmâ*. Graças a essa última característica, pode-se afirmar que tal direito não é legislado, e sim uma construção intelectual dos juristas-teólogos<sup>3</sup>, fazendo com que o direito muçulmano possa ser classificado, tal qual o antigo direito romano, como “de juristas” (BADAR, 2011): é o discurso sobre o direito que, com base no *Corão* e na *Suna*, formando o *idjmã*, o constitui.

Uma característica fundamental desse tipo de ordem jurídica é que, ao contrário mesmo do direito canônico das sociedades ocidentais, ele é todo religioso, advindo da revelação divina, de modo que não pode ser modificado, sob pena de se cair em heresia. Contudo, cabe ressaltar que a regulação de boa parte dos comportamentos é deixada a cargo dos costumes, de modo que não é incorreto se falar em flexibilidade associada à imutabilidade do direito islâmico (DAVI, 1982).

Desse forma, têm tido lugar diversos movimentos de incorporação de instituições de matriz ocidental em países islâmicos, nas mais diversas áreas do direito. A possibilidade de recurso ao costume naquilo em que ele não entre em choque frontal com as determinações religiosas tem permitido uma progressiva flexibilização dos ditames da tradição. Entretanto, há um ramo do mundo jurídico que resiste mais a esse processo:

---

<sup>3</sup> Já que, no islamismo, a vivência da fé é entendida como holística, devendo abranger todos os âmbitos da vida dos fiéis, de modo que algumas distinções ocidentais, como aquela entre público e privado, deixam de fazer tanto sentido. Do mesmo modo, a fé é inseparável da política e, por conseguinte, do Direito, de modo que toda lei deve ter um fundo teológico, ou não contradizer as determinações de *Allah*. Essa visão impediu durante muito tempo até mesmo a tentativa de promulgação de códigos que se pretendiam transcrições exatas da legislação tradicional para leis escritas na língua do estado que as aplicava.

É o direito das pessoas e das famílias que, com as regras de comportamento ritual e religioso, sempre foi considerado o mais importante na *Sharia*. (...) é a esse respeito que se encontram no coração o maior número de prescrições. (DAVI, 1982, p. 534)

Isso fica muito visível no tratamento que a Nigéria dá à questão do direito muçulmano, o que detalharemos mais abaixo.

Feitas as observações acima, passemos agora à análise das previsões constitucionais nigerianas acerca da aplicação do direito Muçulmano e sobre a justiça islâmica separada das cortes comuns.

O primeiro tribunal especial para a aplicação da lei de Maomé foi criado ainda durante a colonização inglesa, no ano de 1956 (BOLAJI, 2013); tal previsão, no entanto, só foi constitucionalizada a partir de 1979, já que na primeira constituição, de 1960, os tribunais islâmicos não estavam presentes (NIGÉRIA, 1960). As disposições constitucionais acerca das cortes muçulmanas, tanto na carta de 1979, como na atual, de 1999, mostram-se tributárias da visão acima revelada, de que a aplicação do direito muçulmano deve se dar, sobretudo, relativamente às questões de estatuto pessoal do indivíduo. Ambas as leis, portanto, citam cinco situações em que se pode recorrer aos tribunais muçulmanos: em quaisquer questões acerca da validade ou dissolução de um casamento feito conforme as normas muçulmanas; nos casos de direito de família, quando há acordo entre as partes e ambas são muçulmanas; sobre a guarda de incapaz, quando este é muçulmano; sobre doação, herança e sucessão quando aquele cujos bens estão sendo transferidos é muçulmano; e, por fim, em qualquer caso, na hipótese de ambas as partes, sendo islâmicas, requererem a resolução da contenda via tribunal religioso (NIGÉRIA, 1979; NIGÉRIA, 1999).

Em ambas as cartas, há cortes de apelação em direito muçulmano apenas nos estados; qualquer decisão relativa a recursos deve ser remetida à corte federal de apelação, na qual deve haver juízes com comprovado conhecimento em direito muçulmano para dirimir as controvérsias; e, em último caso, as demandas são enviadas à suprema corte, também secular. Além disso, cumpre acrescentar que as questões devem ser remetidas em primeira instância a tribunais comuns, não-islâmicos, e só em caso de recursos elas poderão ser remetidas a alguma das cortes de apelação (SALMAN, 2013).

Por fim, cabe ressaltar que, em ambas as constituições, as disposições relativas às cortes muçulmanas sempre precedem aquelas que remetem aos tribunais de direito costumeiro de mesmo nível.

No que diz respeito às legislações infraconstitucionais, a grande diversidade étnica da Nigéria levou à formação, desde o período da colonização, de formações normativas híbridas. Os ingleses permitiam a manutenção das estruturas tradicionais de regulação, contanto que não ultrapassassem aquilo que os europeus consideravam razoável e equânime. Após a independência, a comunidade islâmica chegou a manifestar insatisfação por estar submetida a normas que não refletiam sua tradição comportamental; entretanto, após árduas discussões, chegou-se a um modelo legislativo misto, incorporando elementos de origem tanto muçulmana quanto cristã, sob a égide do sistema do *common law* (NMEHIELLE, 2004).

No entanto, logo após a promulgação da constituição de 1999, iniciou-se um processo não previsto de extensão da *Sharia* aos códigos penais dos estados federados no norte de maioria islâmica. Começando com Zamfara, o processo estendeu-se, posteriormente, a um total de 12 unidades dentre as 36 que compõem a federação nigeriana (BOLAJI, 2013). Apoiados em brechas da constituição que permitiam a expansão do âmbito de aplicação da *Sharia* para além da lei pessoal, códigos criminais inteiramente islâmicos foram adotados, com diferentes graus de vinculação para as populações muçulmanas, conforme o ente federado sob análise. Tal estado de coisas gera uma série de problemas aos direitos humanos, dada a conhecida rigidez da lei muçulmana em matéria penal, com a prescrição de penas que incluem a amputação e o açoitamento.

Essas disposições legais nos dão a impressão de que o direito islâmico é profundamente contrário, em essência, aos Direitos Humanos. Nada mais fora da realidade. O que se pode verificar é que a *Sharia*, para além daquelas disposições que a nós ocidentais parecem “bárbaras”, também é dotada de uma série de princípios que, especialmente levando-se em conta o momento histórico em que foram produzidos, são bastante avançados.

Nesse sentido, a lei criminal original baseava-se no princípio da legalidade, desde o tempo em que, na cristandade, se passava a Idade Média, impedindo que pessoas fossem criminalizadas por lei retroativa; no da pressuposição da inocência do réu, no caso da inexistência de prova em contrário; o estabelecimento da necessidade da conjunção entre ação criminosa, intenção de cometer esta atitude e consciência da ilicitude da mesma para que se dê a condenação; dentre diversos outros (BADAR, 2011). Mas, no processo de

implementação da *Sharia* na Nigéria, várias dessas prerrogativas foram deixadas de lado, dando lugar a uma série de normas mutiladas e, por isso, tirânicas.

Aspectos processuais da legislação islâmica tradicional também não costumam ser respeitados. A condenação pelo crime de adultério, por exemplo, exigiria o testemunho de quatro homens que tivessem testemunhado ao vivo o ato da penetração; tal circunstância, no entanto, é de muito difícil consecução. Dessa maneira, as condenações por relacionamentos extraconjugais têm, sistematicamente, prescindido dessa determinação, de modo a facilitar a penalização (NMEHIELLE, 2004). Além disso, o islamismo está calcado na defesa do princípio da igualdade. Ora, em diversos momentos membros dos altos escalões do governo nigeriano foram perdoados por seus crimes, ainda que fosse amplamente reconhecido o cometimento dos mesmos, devido ao fato de serem apoiados pelo governador do estado, em óbvio desacordo com o que a legislação muçulmana prescreveria (BADAR, 2011).

Percebe-se, portanto, que a *Sharia* implementada na Nigéria é uma forma mutilada da mesma, que desconsidera vários dos avanços obtidos ao longo dos 14 séculos de desenvolvimento do direito islâmico. Diversos dos princípios básicos adotados pelo sistema, especialmente os de matéria processual, não são considerados, tornando a *Sharia* do norte nigeriano não mais do que uma pálida caricatura daquilo que ela deveria ser.

Diversos dos dispositivos da lei islâmica são, dessa forma, claramente compatíveis com o direito internacional, permitindo o avanço dos direitos humanos, caso haja um efetivo esforço de compatibilização dos preceitos da *Sharia* com as garantias fundamentais. Ressaltar as máximas de igualdade entre os indivíduos; preferencial resolução pacífica das controvérsias; e imperativo da busca da justiça; é uma maneira de aproximar os países islâmicos em geral do cumprimento dos Direitos Humanos (POWELL, 2013). O Islã não é o empecilho, mas sim algumas deturpações e apropriações incompletas dele.

### **3- O tratamento dos Direitos Humanos na Nigéria**

A implementação da *Sharia* em toda a legislação dos estados de maioria islâmica do norte tem levado a um aprofundamento da intolerância religiosa, sobretudo contra cristãos. Apesar de diversos teóricos defenderem que a instauração da lei muçulmana seria uma forma de resistência das tradições nacionais contra a opressão internacionalista, a apropriação da divisão cristãos vs. muçulmanos como uma reedição do conflito entre,

respectivamente, colonizadores e colonizados, tem gerado graves embates entre estes dois grupos religiosos majoritários. Tal estado de coisas se revela quando se percebe, por exemplo, que em escolas muçulmanas todos são obrigados a portar vestes islâmicas, inclusive os cristãos. Nas escolas cristãs também se é obrigado a oferecer instrução muçulmana, sendo que não há contrapartida na forma de obrigatoriedade da oferta de ensino cristão em escolas islâmicas. Ademais, a proibição de consumo (e produção) do álcool e da exploração de jogos de azar prejudicou não-muçulmanos que exploravam essas atividades (BOLAJI, 2013).

A diferença de estatuto entre as diversas religiões vai além: a *Sharia* criminaliza a apostasia, ou seja, a conversão de um muçulmano a qualquer outra denominação. Como consequência, a ação de missionários cristãos sobre os islâmicos torna-se uma falta legal. Contudo, a constituição nigeriana, em seu artigo 38, estabelece que:

(1) Toda pessoa deve ter a titularidade do direito de pensamento, consciência e religião, incluindo-se a liberdade de mudar sua religião ou crença, e a liberdade (tanto sozinho como em comunidade, em público ou no privado) de manifestar e propagar sua crença na adoração, ensino, prática e observância. (NIGÉRIA, 1999, tradução nossa<sup>4</sup>).

Mas não se observa apenas desigualdade religiosa, mas também de gênero e de classe. Enquanto que mãos de pobres são cortadas como punição a roubos, membros da elite que subtraíram milhões de dólares do erário não foram sancionados. Além disso, algumas exigências processuais da lei muçulmana causam tratamento diferenciado par homens e mulheres. Há o relato de um caso em que se acusou um casal de cometer adultério; a mulher foi condenada a sofrer 80 chibatadas, ao passo que o homem, por não contar com o número mínimo de quatro testemunhas masculinas que afirmassem tê-lo visto fazer sexo com a mulher, foi absolvido (ELAIGU e GALADIMA, 2003).

Ademais, o grupo radical Boko Haram tem promovido uma série de atentados ao longo dos últimos anos, propondo-se a lutar contra uma suposta tentativa de ocidentalização da Nigéria, sendo talvez a mais visível face da violência inter-religiosa no país. Para evitar o decréscimo dos valores islâmicos no sistema de educação, chegou-se promover, no segundo semestre de 2013, um massacre contra uma universidade nigeriana, vitimando fatalmente cerca de 50 estudantes, já que se considera que as

---

<sup>4</sup> Texto original: "(1) Every person shall be entitled to freedom of thought, conscience and religion, including freedom to change his religion or belief, and freedom (either alone or in community with others, and in public or in private) to manifest and propagate his religion or belief in worship, teaching, practice and observance".

universidades são o maior símbolo da educação ocidental (ESTADO DE SÃO PAULO, 2013). As estimativas sobre as mortes provocadas por aquele grupo atingem a marca de 3000 apenas entre 2010 e 2012 (BOLATITO, 2013), com as técnicas terroristas abrangendo desde a queima de igrejas até a utilização de homens bomba. Entretanto, a ação do Boko Haram tem um fundo político de oposição ao atual regime que é tão ou mais forte que sua faceta religiosa, sendo esta, também, uma forma de se legitimar perante determinados segmentos da população.

Cumpra ainda acrescentar que a enorme dificuldade para a efetivação dos direitos fundamentais está estreitamente ligada à questão do acesso à justiça (OKOGBULE, 2005). Para além dos vários problemas decorrentes das precárias condições socioeconômicas da população nigeriana, somam-se outros, de ordem técnica, sobretudo processual. Por exemplo, alguns tribunais nigerianos cobram, quando da proposição da ação, uma taxa proporcional aos valores pedidos pelo requerente a título de indenização; assim, para as fragilizadas populações do Delta do Rio Níger, torna-se de extrema dificuldade a entrada com um processo que intente solicitar ressarcimento pelos danos ambientais provocados pela exploração de petróleo. Discussões tecnicistas sobre a forma mais correta para a entrada de ações que se proponham a efetivar Direitos Humanos, decorrentes de legislação ambígua, também contribuem para a constituição do preocupante quadro o qual podemos divisar. Advogados inescrupulosos, os quais cobram taxas abusivas, “criaram um método para cobrar não apenas seus honorários profissionais, mas também uma taxa de transporte cada vez que se apresentam ao tribunal” (OKOGBULE, 2005, p. 107), fato esse que, aliado à infundável duração dos processos, exclui ainda mais a população do poder judiciário.

Tal quadro contribui para a geração de um distanciamento do Estado com relação aos indivíduos, impedindo que os cidadãos confiem na justiça e possam propor ações. Há quem aponte que essa evidência da ineficiência do sistema judiciário comum foi um dos fatores (embora talvez não o mais importante) que estimulou a população dos estados do norte a apoiar a adoção da lei islâmica também na esfera penal (NMEHIELLE, 2004). Ademais, é mister dizer que a construção dos direitos humanos, historicamente datada, não se adéqua completamente à realidade nigeriana: não há sentido em se falar em liberdade de expressão para uma população analfabeta. A isso se soma a forma pela qual a justiça nigeriana interpreta a incorporação de tratados internacionais no Ordenamento Jurídico nacional, ou seja, considerando que os mesmos têm apenas valor para orientar a elaboração das normas, contribuindo mais ainda para distanciar do que para aproximar os



direitos humanos da realidade da população, já que a carta magna local assegura apenas direitos civis e políticos. Isso ficou bastante evidente na integração da Carta Africana dos Direitos Humanos e das Pessoas:

Ainda que se possa dizer que a Carta Africana, em geral, suplemente e não derogue a Constituição, existem certos direitos que são obrigatórios pela carta africana, mas que são explicitamente identificáveis na Constituição como opcionais. Por exemplo, o artigo 17(1) da Carta Africana diz: “Todo indivíduo deve ter o direito à educação”. Esse direito não está contido na seção de direitos humanos fundamentais da Constituição. (EGEDE, 2007, p. 8. Tradução nossa)<sup>5</sup>.

Portanto, não se pode prescindir de uma efetivação de direitos sociais, de modo que o discurso dos direitos humanos se adéque a estas especificidades da população nativa. Caso contrário, se tornarão mais distantes ainda da realidade da população, alijada da justiça não apenas por tribunais ineficientes, mas também por um direito que é mero transplante discursivo de práticas ocidentais com pretensão de universalidade, e não construção preocupada com a realidade fática da população que se propõe a regular.

Cabe ressaltar ainda que certas determinações dos tratados internacionais de direitos humanos dificultam sobremaneira a sua implementação efetiva na Nigéria, por serem aplicados irrefletidamente pelos administradores da justiça nigeriana. Assim, a proibição absoluta de certos tipos de castigo físico a crianças, instituída pelos administradores do sistema nacional de educação, é uma afronta a um conjunto de concepções culturais nigerianas, as quais consideram que castigos físicos moderados são fundamentais para a formação de bons cidadãos (EGEDE, 2007). A preferência pela interpretação literal das determinações do tratado, sem a devida aclimação ao contexto cultural nigeriano, impossibilita a efetivação dos instrumentos normativos internacionais daquele país, contribuindo apenas para a instauração de uma visão dos Direitos Humanos e dos tratados como meras imposições externas inaplicáveis. O mesmo se dá com proibição do casamento de meninas abaixo da idade de 18, sendo que a definição desta época se deu em uma discussão ocidental que levou em conta os padrões de desenvolvimento humano do oeste, criando uma obrigação arbitrária e meramente ficcional, a qual não será, nas condições atuais, jamais aplicável pelo ausente Estado nigeriano. Da forma como estão estruturados atualmente, os direitos humanos com os

---

<sup>5</sup> Texto original: “While it may be said that the African Charter generally supplements and does not necessarily derogate from the constitution, there are certain rights under the African Charter which are enforceable but are expressly identified by the constitution as unenforceable. For instance, article 17(1) of the African Charter says, ‘every individual shall have the right to education’. This right is not contained in the fundamental human rights provision of the constitution”.

quais a Nigéria se defronta se aproximam mais de um presente idealizado do ocidente messiânico (SUPIOT, 2007) do que de uma produção autóctone e verdadeiramente aplicável ao contexto nacional.

### **A nação dividida: federalismos na Nigéria**

Durante e logo após a colonização inglesa, a convivência entre Islamismo e Cristianismo na Nigéria foi relativamente pacífica, com acordos entre a colonização britânica garantindo autonomia religiosa e, em certo grau, política, aos emires do norte, em troca da possibilidade de introdução de missionários cristãos. Os conflitos que ocorreriam tinham, no máximo, um pano de fundo religioso, mas eram mais relacionados às disputas étnicas ou de caráter político partidário.

O conflito entre cristãos e muçulmanos emergiu verdadeiramente só no fim da década de 70, quando da segunda assembleia constituinte, na qual muçulmanos tentaram a criação de uma corte federal para a aplicação da *Sharia* como direito pessoal para muçulmanos, nas questões de direito de família, das sucessões, e alguns outros casos pontuais. Tal fato decorre da já tratada função do direito pessoal na constituição da identidade islâmica, a qual esbarrou na defesa por parte da minoria cristã de um Estado neutro nas questões religiosas, convicção assentada desde o início do colonialismo, e calcada na máxima cristã de que o reino de Jesus Cristo “não é desse mundo”. Após uma série de acordos, o estatuto da *Sharia* foi conformado para uma situação praticamente idêntica à atual dentro do sistema judiciário.

Diante destes conflitos, associada à grande diversidade étnica do país, que comporta mais de 400 línguas, que foi gestado o federalismo como forma de organização do Estado nigeriano (ELAIGU e GALADIMA, 2003); gerando uma certa tranquilidade, já que foi facultado a cada estado articular em seu interior um sistema para a aplicação do direito pessoal islâmico, tal qual previsto na constituição de 1999.

Entretanto, a partir de 1985, com entrada repentina da Nigéria na Organização da Conferência Islâmica (OIC), os conflitos se acirraram. Cristãos acreditavam que tal atitude configurava uma afronta aos seus direitos, enquanto que muçulmanos rebatiam afirmando que, como contrapartida, o país já mantinha uma embaixada no Vaticano adotava o calendário cristão, dentre outras concessões. Ademais, o Estado Muçulmano, além de meramente secular, tem como dever constitucional o de fomentar a diversidade

religiosa e o desenvolvimento autônomo dessas entidades, o que, no caso do Islamismo, exigiria a adesão nigeriana à OIC.

Tais tensões permaneceram camufladas, uma vez que de 1983 a 1998, a nação atravessou um período de ditadura militar. Entretanto, com o fim do governo autoritário e a subsequente instalação de uma Assembleia Constituinte, os conflitos voltaram a aflorar. Já em 1999, como referido no início deste artigo, foi, pela primeira vez, estendido à esfera criminal o âmbito de aplicação da *Sharia*. Tal fato ensejaria o combate entre duas concepções de organização do estado: o que chamamos aqui de “federalismo conjuntivo” e um “federalismo disjuntivo”<sup>6</sup>.

A declaração da constitucionalidade da adoção da lei muçulmana em outras esferas que não o direito pessoal foi a expressão da primeira concepção: a de uma forma de Estado que conferisse a cada unidade federada, a despeito da integração a uma comunidade política comum, a prerrogativa de estatuir de maneira independente leis islâmicas nas regiões de maioria muçulmana.

Dessa maneira, a federação passa a ser entendida como uma forma de, preservando a segurança garantida pela unidade política, resguardar um distanciamento relativamente grande no que tange as regras de comportamento entre os diferentes estados federados, em todas as esferas. Dessa forma, torna-se compreensível o desdém com que os Direitos Humanos são tratados: eles só podem ser pensados na medida em que se estabelece que todos os seres humanos, a despeito de suas flagrantes diferenças físicas, partilham de uma natureza fundamental comum, o que lhes permite ter um determinado nível de garantias invioláveis. Um determinado grau de universalismo, indispensável à aplicação de garantias a todos os seres humanos, é negado pelo “federalismo disjuntivo”, portanto. Algo que gerou diversos conflitos não só judiciários com o governo federal, mas problemas, inclusive, de ordem técnica, uma vez que, por exemplo, a polícia é subordinadas à união, mas, pelo menos de acordo com as novas legislações, deveriam passar a cumprir um código penal estadual e desacordo com algumas determinações das esferas superiores (ELAIGU e GALADIMA, 2003; NMEHIELLE, 2004).

---

<sup>6</sup> Enfatizamos que tal distinção não pretende ter valor teórico, em especial no âmbito das ciências política e jurídica; trata-se apenas de uma classificação de valor antropológico, indicando o que os grupos nigerianos entendiam (ou entendem) por federalismo, e não tem uma pretensa dimensão filosófica, sobre a definição mais correta do que seja o federalismo. Daí termos optado por não discutir mais aprofundadamente este conceito, o que nos levaria, inevitavelmente, a discussões de ordem jurídica e política que remeteriam a problemas ocidentais muitas vezes distantes das questões que na Nigéria se colocam.

Ora, se o federalismo torna-se instrumento para a instituição de uma lei diferenciadora, que é obrigatória para aqueles que se encontram no interior da jurisdição islâmica, mesmo que não partilhem das crenças de Maomé, além de se gerar um grupo essencialmente privilegiado, posto que em conformidade com as regras superiores, o princípio da igualdade é completamente obliterado. A criação de justiças especificamente islâmicas é uma mostra adicional dessa hipótese, uma vez que ela não constitui meramente uma instância aplicadora de um conjunto de regras diferentes; e sim a legitimadora de um conjunto de ordenamentos superiores: se muçulmanos têm acesso às duas justiças, e cristãos somente a uma, mas a lei muçulmana obriga a ambos, torna-se claro que as regras de Maomé são vistas como, em um certo sentido, superiores, bem como aqueles que as seguem.

Insurgindo-se contra tais práticas, os cristãos do sul chegaram a defender a instituição de uma confederação, a qual preservasse os seus interesses, o que geraria uma forma de organização política ainda mais distanciada da unidade. Percebendo o risco, e colocando-se como defensor da organização original do que aqui chamamos de “federalismo conjuntivo”, o governo central tentou acalmar os ânimos; entretanto, após a definição, por parte da suprema corte, da constitucionalidade da doção do direito muçulmano, a administração central deixou de oferecer resistência mais acirrada à implementação completa da *Sharia*. O “federalismo conjuntivo” seria a renúncia a uma maior independência dos estados em prol da garantia de regras comuns, instituídas pela união, possibilitando a construção mais efetiva de uma convivência harmônica.

Cabe ressaltar, contudo, que tais fatos ocorreram durante o governo de um presidente cristão, mas que fora eleito, sobretudo, por sua ampla votação no norte muçulmano, e que, a despeito estas credenciais ecumênicas, foi acusado de deixar de lado aqueles que o haviam colocado no poder. Assim, a separação entre um governante cristão e uma população islâmica foi um dos possíveis gatilhos da expansão da *Sharia* (ELAIGU e GALADIMA, 2003).

Tal processo colocou em causa a supremacia da constituição nigeriana, e, por consequência, a possibilidade da manutenção de um Estado Democrático de Direito capaz de se superpor aos interesses regionais. Contestou-se a adoção da *Sharia* com base sobretudo, no décimo artigo da carta magna, o qual reza que “o governo da Federação ou o de um estado não deve adotar nenhuma religião como religião estatal” (NIGÉRIA, 1999, p. 7), de modo que a implementação da lei islâmica no norte seria um rompimento da superioridade da constituição e dos princípios básicos do pacto federativo. Argumenta-

se que os estados adotaram uma religião como oficial, em flagrante contraste com aquilo determinado pela Constituição federal e com a própria orientação geral do governo. Esta situação evidencia-se por uma série de fatos, sendo o mais claro a adoção de um “Ministério de Assuntos Religiosos” em alguns dos estados nortistas (NMEHIELLE, 2004).

Essa desvalorização da constituição pode ser equiparada à daquilo que ela representa, ou seja, a própria unidade, o poder da federação. Esta situação surge, em grande medida, em decorrência do grande distanciamento entre o poder Estatal, encarnado pela união, e a sociedade civil, a qual se vê mais refletida nos valores religiosos encampados pelos estados. Tal situação, a qual favorece o “federalismo disjuntivo”, encontra ecos não apenas na atuação material do governo, mas também em normas, ou seja, em abstrações que versam sobre os modos de funcionamento da administração pública, que estimulam a competição ente o poder central e as unidades da federação. Isso se expressa no fato de que algumas matérias são de competência legislativa compartilhada: tanto a casa dos representantes em Abudja quanto as dos estados podem tratar delas, como é o caso do direito penal, foco da controvérsia sobre a *Sharia*. Essa configuração da distribuição jurídica do poder fomenta (ou pelo menos abre uma brecha para que haja) uma competição entre os vários níveis de poder estatais, favorecendo a separação primeiro entre os diferentes estados, mas também de cada um deles com relação ao todo.

Outra mostra da competição, em lugar de colaboração, existente entre os elementos da federação nigeriana é o tratamento do sistema de saúde. Naquele país africano, há a classificação dos problemas médicos em de nível primário, secundário e terciário, em ordem crescente de complexidade e de gravidade. Ao governo central, cabe, prioritária mas não exclusivamente, tratar das questões mais difíceis, sendo as secundárias mais diretamente relacionadas aos estados, e as mais simples, terciárias, de competência dos municípios (ASUZU, 2004). Contudo, como costuma render mais dividendos políticos tratar dos problemas terciários, cujos equipamentos são mais caros, os estados acabam investindo mais do que o que deveriam nesta área, relegando as questões de atenção básica ao segundo plano. E a maior prejudicada é a população em situação de fragilidade, já que seus problemas, teoricamente de resolução mais simples, são esquecidos.

## Entre a liberdade religiosa e o respeito à pluralidade: Considerações Finais

A Nigéria, uma nação que passou por um recente processo de colonização e que teve de enfrentar conflitos devido à enorme diversidade étnica presente no interior de suas fronteiras, viu crescer nos últimos anos os conflitos de ordem religiosa. Apesar de a constituição de 1999, surgida no processo de transição do regime militar findado em 1998, garantir o secularismo do poder público, alguns entes federados optaram por adotar a lei muçulmana como integrante do código penal.

Estes fatos levaram a um acirramento dos confrontos entre o sul predominantemente cristão e o norte de maioria muçulmano, causando graves prejuízos para o cumprimento dos direitos humanos, somando-se à fragilidade econômica difundida na África e da qual a Nigéria, infelizmente, não escapa. Contudo, como pudemos perceber, a solução para tais impasses não se encontra externamente, mas pode ser atingida mediante o estímulo a mecanismos e forças internas à própria Nigéria. As garantias constitucionais, a adesão a tratados internacionais e alguns dos princípios da própria *Sharia* podem cumprir essa tarefa.

O grande empecilho para a realização desse objetivo é o sectarismo, o qual impõe uma não-identificação entre os cidadãos<sup>7</sup>, a qual seria fundamental para a instituição de garantias aplicáveis à totalidade da população. Superar este obstáculo implica atacar os dois maiores problemas que levaram a situação nigeriana a chegar ao ponto em que se encontram: o “federalismo disjuntivo”, cujo corolário é a supressão na prática da supremacia da constituição; e a não identificação dos cidadãos com o estado. Estes problemas são profundos, e, em última instância, suas raízes históricas e sociais reverberam por toda a vida nigeriana. Abaixo, à guisa de conclusão, trataremos de esmiuçar mais profundamente estas duas questões e apontar algumas possíveis soluções.

O “federalismo disjuntivo” está umbilicalmente ligado ao distanciamento do estado na vida das pessoas: com os péssimos índices de saúde e de educação (o analfabetismo bate na casa dos 40% [CIA, 2013]), demonstrando a ineficiência do governo federal, torna-se compreensível que os nigerianos não confiem na administração central. Os grupos locais, por serem mais enraizados, sobretudo na tradição, adquirem mais força, e apoiam a ampliação da influência da religião. Esta tem mais espaço para se efetivar no âmbito dos governos estaduais, especialmente por que é entre estes que fica

---

<sup>7</sup> E que se reflete na cisão entre os estados federados, bem como nos atentados perpetrados por grupos fundamentalistas.

mais patente a cisão entre muçulmanos e cristãos, já que a maioria dos entes federados possui quase sempre um grupo religioso com ampla hegemonia, de modo que as tensões, pelo menos no âmbito político-administrativo, são deslocadas para a esfera estadual.

Juntando-se a gigantesca diversidade étnica da Nigéria ao quadro, fica mais clara a impossibilidade de que haja a supremacia da constituição, que é (ou deveria ser) a garantidora dos direitos humanos e ser uma ferramenta simbólica forte para a construção da unidade e de compromisso com a convivência pacífica. A reaproximação com os cidadãos passará, necessariamente, pelo incremento da qualidade dos serviços públicos, aumentando a confiança em um governo central<sup>8</sup>.

Contudo, não se poderá gerar essa aproximação construindo-se um Estado divorciado da história cultural nigeriana. Ou seja, não se pode prescindir da contribuição da religião, sob pena de se impedir que os cidadãos se identifiquem com os princípios básicos norteadores da administração pública, o que apontamos como o segundo problema básico da implementação dos direitos humanos na Nigéria. Tentar trilhar o caminho do estreitamento da relação entre governo e sociedade civil significa, mais diretamente, uma aliança com o islamismo.

Como já foi dito, o islã está alicerçado em uma indissociabilidade fundamental entre as esferas do público e do privado, o que implica que o muçulmanismo deve ter espaços (controlados, evidentemente) de expressão de sua fé no âmbito público. Assim, para a garantia da união entre governantes e governados, não se pode deixar de lado, por exemplo, a aplicação da *Sharia* no direito de família e no das sucessões para os muçulmanos, salvaguardo, claro, um tratamento diferenciado para os casos que envolvam praticantes de outras religiões. Nesse processo, a presença de uma justiça especial para a aplicação do direito muçulmano é de suma importância: ela permite enxergar, claramente, a presença de princípios obviamente nigerianos (dito de outra forma, de matriz islâmica) no funcionamento constitutivo do Estado. Uma cisão restrita no direito é uma concessão a qual permite que práticas específicas sejam preservadas, de modo a abrir espaço para que, com base na identificação com o Estado, os cidadãos reconheçam neste um agente legítimo de intervenção na coletividade.

---

<sup>8</sup> Ou seja, a imprescindível ajuda internacional deve ter em mente que suas ações devem buscar, na máxima medida do possível, uma aliança com o Estado. Caso contrário, permanecerá imensa a desconfiança para com o governo. Essa conjunção de forças é mais fácil na Nigéria do que em outros países africanos por causa da ausência de uma ditadura; contudo, ainda há de se enfrentar diversos outros problemas, como a violência, a falta de recursos, a conhecida corrupção do governo, dentre outros, já exaustivamente tratados em outros trabalhos.

Além disso, faz-se necessário explorar as disposições do direito islâmico que promovem a convivência pacífica, as quais vêm sendo ignoradas na implementação da *Sharia* na Nigéria, como mostramos acima. Não é possível simplesmente transplantar os institutos do direito ocidental, e muito menos esperar que os nigerianos constituam uma forma nova de normatividade: esta já existe, e é a *Sharia*. Não é possível ignorar que ela se constitui como o terceiro maior sistema jurídico do mundo moderno, após o *civil law* e o *common law* (BADAR, 2011), sendo, portanto, depositário de uma tradição cultural e de uma série de reflexões que vem de longa data. Assim, a exploração dos princípios de igualdade, “reserva legal”, busca pela justiça, primazia da lei, e outros, pertencentes ao próprio sistema islâmico de direito, cuja aplicação está atrelada a mecanismos específicos, deve ser explorada. Nesse sentido, a presença de juízes versados em direito muçulmano em cortes pode ser um fator positivo, já que, pelo fato de estes deverem ser apontados pelo governo (NIGÉRIA, 1999), é possível prezar pela escolha daqueles com formação humanística mais sólida. Balanceando-se o quantidade de juízes islâmicos e comuns, pendendo-se mais para esses, pode ser uma ferramenta importante para garantir a aplicação de uma normatividade comum que incorpore as especificidades do islamismo, sem deixar de lado os outros grupos.

Entretanto, propugnar pela legitimação do Estado perante os muçulmanos através da recorrência ao direito da tradição islâmica só fará sentido se o governo também for capaz de se legitimar perante os não-muçulmanos. E isso só é possível na medida em que seja construída uma esfera correspondente à da *Sharia* de prática ampla das outras religiões, o que, no caso do cristianismo, por exemplo, pode se dar com a liberdade de realização do proselitismo. Também devem ser garantidas as práticas das religiões tradicionais, assegurados os locais de culto e a realização de suas cerimônias; e também o direito de não se praticar religião alguma. É interessante a proposta de Lanre Bolatito (2013, p. 141), de criação de conselhos compostos por membros dos diferentes grupos religiosos, de modo a construir políticas comuns as quais, respeitando os direitos humanos, garantam a liberdade religiosa. Com o reconhecimento do Estado como um ator capaz, que incorpora as contribuições religiosas sem se engolfado por elas, será possível, então, a imposição de um espaço comum de convivência entre os diferentes grupos, permitindo, portanto, uma mitigação dos conflitos.

É possível que se tenha percebido que a visão anteriormente apresentada se distancia, em certa medida, com a construção ocidental da separação entre direito e religião. Nós, ocidentais, reconhecemos que a religião pertence à esfera do privado,



devendo ser distanciada do público (POWELL, 2011; RAMOS, 2010); também em função de uma visão cristã que sempre procurou colocar uma clara linha demarcando o âmbito do secular e do religioso, ainda que esta fronteira se turvasse em determinadas épocas. Entretanto, em um país com a Nigéria, com uma história cultural bastante diferente da nossa, tal visão deve ser, no mínimo repensada. E, diante do que apresentamos neste trabalho, torna-se legítimo crer que o importância da religião como elemento na constituição da solidariedade coletiva dos nigerianos e, no caso dos muçulmanos, instrumento de legitimação normativa em determinados âmbitos do direito, faz dela um elemento que deve sim ser incorporado na construção do Estado nacional. Afinal, nem todos os povos necessitam adotar as mesmas opções culturais preferidas por nós ocidentais.

Contudo, não estamos aqui advogando por uma completa união entre “igreja” e Estado na Nigéria. O que se está afirmando é que a convivência entre os diferentes grupos culturais implica aceitar seus pressupostos comportamentais na medida em que não impeçam a convivência. E, nesse sentido, é imprescindível que, fora de determinadas esferas mínimas, a religião possa ser mesclada àquilo que, no ocidente, é tarefa exclusivamente pública e temporal, como o caso do direito das sucessões. Com isso, se garantiria o direito à liberdade de crença religiosa, o qual implica não só a possibilidade de acreditar em uma certa metafísica, mas também de orientar a maior parte de suas práticas quotidianas por aquelas convicções.

Não há, dessa forma, pretensão de que a tolerância signifique convivência com todas as práticas consideradas abusivas perpetradas por grupos fanáticos. O que é relevante é que haja uma reapropriação de pressupostos de uma razão universal, umbilicalmente ligados ao desenvolvimento do cristianismo e que depois, em certa medida, seriam reincorporados pelo islamismo (ALVES, 2007), os quais permitem a construção das bases para um debate. Este pode se dar (e é importante que se dê) tanto no âmbito secular como no religioso. Como exemplo dos primeiros, temos a implementação dos direitos humanos por vias estritamente constitucionais, e outras de caráter puramente normativo. Já na esfera de atuação do segundo, podemos falar na legitimação de certas práticas, como o direito das mulheres de dirigir, ou a proibição da poligínia, com base em interpretações do Corão.

Isso permite a legitimação do discurso religioso como *mais um* considerável na constituição dos valores públicos, ao lado da ciência, da filosofia e das ideologias políticas, balizado, como todos os outros, pelo princípio da harmônica convivência mútua.

Ou seja, a religião é contribuinte, mas não legitimadora, da ação pública. Assim será possibilitada a necessária identificação dos cidadãos com o Estado, mas estará salvaguardado o respeito às diferenças e às minorias. Essa perspectiva, inovadora tanto com relação à absoluta cisão entre direito e religião própria das sociedades ocidentais modernas, bem como da visão à ela anterior, de união entre os dois termos, seria capaz de unir o direito à diferença e o à identidade.

### Referências Bibliográficas

ALVES, José Augusto Lindgren. O Papa, o Islã e o politicamente correto. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, v. 1, p. 13-38, 2007.

ASUZU, M. The necessity of a health systems reform in Nigeria. *Journal of community medicine and primary health care*, v. 16, n. 1, p. 1-3, 2004.

BADAR, Mohammed. Islamic Law (Shari'a) and the Jurisdiction of the International Criminal Court. *Leiden Journal of International Law*, Oxford, v. 24, n.1, p 411-433, Jun. 2011.

BOLAJI, Mohammed. Between democracy and federalism: Shari'ah in northern Nigeria and the paradox of institutional impetuses. *Africa Today*, v. 59, n. 4: pp. 93- 117, 2011.

BOLATITO, Lanre. Modernism and secularization: towards a reconciliation of religious freedom and national security in the realization of peace in Nigeria. *Canadian Social Science*, v. 9, n. 1: pp. 135-146, 2013.

CIA. *The World Factbook*. Disponível em: [www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/](http://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/). Acesso em 24/10/2013.

DAVID, René. *OS Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

EGEDE, Edwin. Bringing Human Rights Home: An Examination of the Domestication of Human Rights Treaties in Nigeria. *Journal of African Law*, v. 51, n. 2: pp. 249-284, 2007.

ELAIGWU, J. I.; GALADIMA, H. The shadow of Sharia over Nigerian federalism. *Publius-the Journal of Federalism*, v. 33, n. 3: p. 123-144, 2003.

IWOBI, Andrew. Tiptoeing through a constitutional minefield: the great Sharia controversy in Nigeria. *Journal of African Law*, v.48, n. 2, pp.111-164, 2004.

NIGÉRIA. *Constituição da República Federal da Nigéria de 1960*. Disponível em: [http://www.worldstatesmen.org/nigeria\\_const1960.pdf](http://www.worldstatesmen.org/nigeria_const1960.pdf). Acesso em: 25/10/2013

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federal da Nigéria de 1979*. Disponível em: [http://web.archive.org/web/20061209224747/http://www.nigeriacongress.org/resources/constitution/nig\\_const\\_79.pdf](http://web.archive.org/web/20061209224747/http://www.nigeriacongress.org/resources/constitution/nig_const_79.pdf). Acesso em 25/10/2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federal da Nigéria de 1999*. Disponível em: [http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=179202](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=179202). Acesso em 25/10/2013.

NMEHIELLE, Vincent. Sharia Law in the Northern States of Nigeria: To Implement or Not to Implement, the Constitutionality is the Question. *Human Rights Quarterly*, v. 26, n. 3: pp. 730-759, Aug. 2004.

OKOGBULE, Nlerum. O acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos na Nigéria: problemas e perspectivas. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 2, n. 3: p. 101-19, Dez. 2005.

POWELL, Emilia Justina. Islamic law States and the international court of justice. *Journal of Peace Research*, v. 50, n. 2: p. 203-217, Mar. 2013.

RAMOS, Marcelo. Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas. *Meritum*. Belo Horizonte, v. 5, n. 1, jun. 2010,

SALMAN, R. K. *Practice and Procedure of the Sharia Court of Appeal in Nigeria*. Disponível em: [http://www.rksalman.com.ng/publications/Practice\\_and\\_procedure\\_of\\_the\\_sharia\\_court\\_of\\_appeal\\_in\\_nigeria.pdf](http://www.rksalman.com.ng/publications/Practice_and_procedure_of_the_sharia_court_of_appeal_in_nigeria.pdf). Acesso em: 24/10/2013

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

